DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 497/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18205/2014
PROTOCOLO	: 1562690
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 2955/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 180/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS
CONTRATADA	: OS MOVIDOS PROMOÇÕES & EVENTOS LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 38.790,29
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO REGULAR – LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho nº 2955/2014** - (fls. 6) firmado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-3602/2015* proferida nos autos do *Processo TC-9497/2014* declarou a regularidade e legalidade do procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 180/2014* e da formalização da *Ata de Registro de Preços nº 76/2014*.

O objeto do pacto recai sobre a locação de estruturas para atender eventos da SEMEC, no valor de R$ 38.790,29 (trinta e oito mil, setecentos e noventa reais e vinte e nove centavos), conforme consignado na *Nota de Empenho n.º 2955/2014* - (fls. 6).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Substitutivo Contratual, conforme faculta o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise *ANA–2ª ICE–12592/2016* - (fls. 26-28), apontando em sua análise a ausência do Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011.

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-22247/2016* - (fls. 29-30) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho, bem como pela *determinação* ao órgão gestor para que encaminhe o Subanexo XVII, nos termos da IN/TC/MS n.º 35/2011.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O mérito da questão repousa na formalização da *Nota de Empenho n.º 2955/2014* – (fls. 6) celebrado em substituição ao contrato administrativo, estando de acordo com o disposto na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93.

Como objeto, o pacto visa à locação de estruturas para atender eventos da SEMEC, no valor de R$ 38.790,29 (trinta e oito mil, setecentos e noventa reais e vinte e nove centavos).

Cabe ressaltar que o Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 não foi encaminhado a este Tribunal, tratando-se de falha meramente formal tendo em vista que a ausência do documento não obstou a verificação da regularidade dos atos.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, após análise detida dos autos manifestou-se pela legalidade e regularidade da formalização da Nota de Empenho**,** nos seguintes termos - (fls. 28), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 2955/2014, emitido pelo Município de Nova Andradina* (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) *em favor da empresa OS Movidos Promoções & Eventos Ltda - me* (CNPJ nº 06.163.277/0001-11), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012,

cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

O douto Ministério Público de Contas, adotando o entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho, mediante a seguinte dicção (fls. 30), *in verbis:*

> "Ante o exposto, *este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *I - legalidade e regularidade da formalização da nota de empenho*, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso II, e artigo 122, inciso III, "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
> *II - determinar ao Órgão Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas, (junto com os documentos da execução financeira do contrato), o Subanexo XVII,* exigido pela a Instrução Normativa TCE/MS n. 35/011, a fim de cumprir as determinações regulamentares;
> *III - comunicação do resultado do julgamento aos interessados*, nos termos da legislação vigente."

Pelo que dos autos constam e, de acordo o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 2955/2014* mostra-se adequada às normas legais vigentes, merecendo, portanto, o aval desta Corte de Contas.

Todavia, observo que foi constatada pela equipe técnica a ausência do Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, falha esta que pode excepcionalmente ser relevada tendo em vista que o não encaminhamento do documento não ocasionou dano ao erário público nem tampouco obstou a análise do feito, razão pela qual *recomendo* ao atual ordenador de despesas que o encaminhe a esta Corte de Contas para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho nº 2955/2014** celebrado entre a **Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado pelo Prefeito Municipal à época,

Senhor Roberto Hashioka Soler, CPF/MF nº 960.011.008-53, como emitente, e, de outro lado, a empresa **OS Movidos Promoções & Eventos Ltda - ME**, CNPJ/MF nº 06.163.277/0001-11, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, II, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela **recomendação** ao atual responsável para que encaminhe a esta Corte de Contas o documento ausente nos autos (Subanexo XVII) para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como para que adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a este Tribunal de Contas, na forma regimental, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator